



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178379/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 2654/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Medianeira. Exercício de 2019. Contas regulares.

### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOVILO, CPF 334.256.809-78, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 24.521.444,88** (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**<sup>2</sup>:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233351/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4643/2016	Regular

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

<sup>2</sup> Conforme tabela constante da Instrução n.º 2657/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218209/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1249/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa <sup>3</sup>
209025/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2899/2018	Regular com ressalvas <sup>4</sup>
171404/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2622/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2657/20 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte<sup>5</sup>, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 364/20 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da CGM, opina pela “aprovação das contas”.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados

<sup>3</sup> No Acórdão n.º 1249/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com Ressalva** das Contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Caovilla, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, “b” da referida Lei, em razão da “Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos – meses de julho, setembro e outubro do exercício financeiro de 2016”.

<sup>4</sup> No Acórdão n.º 2622/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar **pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

<sup>5</sup> Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor CARLOS ALBERTO CAOVILO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO CAOVILO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente